



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 173/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3338/95 A.I. : 1/340168

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TAYLAMY IND. COM. E REP. DE CONFECÇÕES LTDA

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Extravio de Notas Fiscais. Baixa Cadastral. Multa cobrada indevidamente. Cerceamento do direito do contribuinte. Impedimento dos autuantes. Auto de Infração NULO. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Afirmam os autuantes que por ocasião do Pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, a empresa acima citada extraviou as notas fiscais série "C" de números 001 a 075, no valor de Cr\$ 3.068,27.

A peça basilar não tem a assinatura do contribuinte, que foi notificado por aviso de recebimento.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular, baseada nos ensinamentos do artigo 25, inciso II da Instrução Normativa nº 088/89, logo verificou o cerceamento do direito de espontaneidade e decidiu-se pela Nulidade Absoluta da ação fiscal, nos termos do artigo 36 da Lei 12.607/97 – fls. 20/21.

O ilustre Consultor Tributário em seu parecer nº 077/99, também entendendo que foi negado ao contribuinte o direito da espontaneidade, sugeriu a manutenção da sentença singular de Nulidade Absoluta da ação fiscal, por impedimento dos autuantes, nos termos do art. 32, da lei 12.732/97, entendimento adotado pelo douto Procurador do estado, em seu parecer nº 99/99 – fls. 30/32.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

Trata-se de um caso de Baixa a Pedido, consolidado pela Instrução Normativa nº 33/93, no qual os autuantes notificaram o sujeito passivo no sentido de recolher multa, correspondente ao extravio de notas fiscais.

Por outro prisma, a multa cobrada cerceia o art. 25, inciso II da Instrução Normativa 088/89, ferindo em cheio a espinha dorsal da questão, tornando impedidos os autuantes para a prática do ato.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de que seja mantida a decisão de NULIDADE ABSOLUTA do feito fiscal, em harmonia com o parecer do nobre Consultor Tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.


É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TAYLAMY IND. COM. E REP. DE CONFECÇÕES LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de março de 1999.

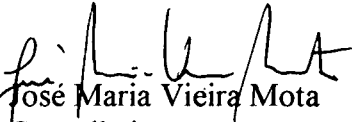

José Ribeiro Neto
Presidente



Moacir José Barreira Danzato
Conselheiro


José Paiva de Freitas
Relator

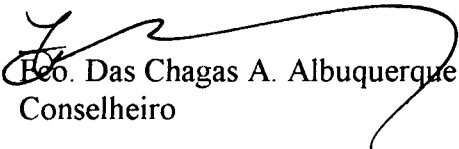
Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

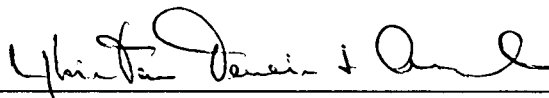

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Amarelho Belém de Figueiredo
Conselheiro


Ceco. Das Chagas A. Albuquerque
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado